

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/9/2025, Seção 1, Pág. 58.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda.	UF: RS	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 603, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Ideau de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202303405		
PARECER CNE/CES Nº: 247/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 603, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Ideau de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 17.588.465/0001-08, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

O histórico do processo revela que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1012780-66.2023.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante disso, o processo foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Considerando que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o prosseguimento, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, registrada sob o código nº 213301, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,33
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,63

Dimensão 3 – Infraestrutura	3,92
Conceito Final: 4	

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 7 de novembro de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 213301 é CC 4, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

[...]

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

[...]

*Assim, no que diz respeito à **relevância social**, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Caxias do Sul/RS, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 150/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI 4889618, págs. 3/8) apresentou a seguinte informação:*

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que,

na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Caxias do Sul/RN foi de 3,32 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Caxias do Sul/RN é de 3,32 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Caxias do Sul/RN não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Dianete desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

[...]

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 467/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5217171, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado

o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 213301 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,33 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

2) 4,63 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

3) 3,92 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

Assim, o Conceito Final do curso foi **4 (quatro)**, atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se **atendidos** os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) **Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.**

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Caxias do Sul/RS, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 147/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4692340) e nº 798/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5075885).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 467/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 5217171, p. 3/8), encaminhada por meio do Ofício nº 1075/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 10 de setembro de 2024 (SEI 5217171).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Caxias do Sul/RS, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 467/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

<i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023</i>	<i>Resultado Município (SIM ou NÃO)</i>	<i>Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)</i>
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Sim (65,27%)</i>	<i>Sim (55,49%)</i>
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, § 1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece, por meio da Nota Técnica nº 467/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, o seguinte:

3.14. Esclarece-se ainda que a Portaria nº 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 65,27% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 55,49% dos leitos estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 467/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), a região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 467/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Caxias do Sul/RS e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Caxias do Sul/RS	766	100	até 53,2 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Região 23 - Caxias e Hortênsias/RS (considerando os termos de adesão encaminhados)	901	100	até 80,2 (possibilidade de vagas)

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 467/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), havia a possibilidade de 80,2 (oitenta, vírgula dois) novas vagas na Região de Saúde, que arredondado é 80 (oitenta) novas vagas na Região de Saúde.

Entretanto, cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

*Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “**Região 23ª - Caxias e Hortênsias/RS**”:*

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
11/08/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202214680	00732.003755/2022-15	1052064-18.2022.4.01.3400	1427	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	Caxias do Sul	RS	23ª Região
20/09/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202217309	00732.004750/2022-18	1062354-92.2022.4.01.3400	3333	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC	Caxias do Sul	RS	23ª Região
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202303405	00732.001149/2023-46	1012780-66.2023.4.01.3400	4632	FACULDADE IDEAU DE CAXIAS DO SUL	Caxias do Sul	RS	23ª Região
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202303515	00732.001226/2023-68	1013180-80.2023.4.01.3400	4616	FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL	Caxias do Sul	RS	23ª Região
17/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	23000.035371/2023-11	Não se aplica	13	Universidade de Caxias do Sul	Caxias do Sul	RS	23ª Região

*A partir do quadro acima, observa-se que existem 05 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos por diferentes regimes jurídicos. O processo nº 202303405, agora em análise, é o terceiro. O processo nº 202214680, primeiro de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.8º, da Portaria SERES/MEC nº 531, já foi finalizado com a publicação da Portaria Nº 553, de 10 de outubro de 2024, publicada em 11 de outubro de 2024, com a autorização de 60 (sessenta) vagas totais anuais. Dessa feita, a disponibilidade de novas vagas na Região de Saúde **Região 23ª - Caxias e Hortênsias/RS deixou de ser 80,2 (oitenta, vírgula dois) e tornou-se 20,2 (vinte, vírgula dois) novas vagas na Região de Saúde.***

*Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes disponíveis no município de Caxias do Sul/RS, e respectiva região de saúde, e aplicando o exposto no §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que condiciona à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o município de Caxias do Sul e a respectiva região de saúde, considerando os termos de adesão apensados pela Faculdade IDEAU de Caxias do Sul - IDEAU (cód. e-MEC 4632), **não atende ao critério elencado.***

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — **não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1633102).***

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que

tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

*Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1012780-66.2023.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00375/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 150 e 467/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Caxias do Sul/RS e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1633102), BACHARELADO, pleiteado pela Faculdade IDEAU de Caxias do Sul - IDEAU, código e-MEC 4632, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul LTDA, código e-MEC 15902.*

Em face dessa decisão, a IES interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 5 de dezembro de 2024, no qual sustentou, em síntese, os seguintes pontos:

[...]

DECISÕES DO CNE SOBRE A APLICAÇÃO DE NORMAS NO TEMPO

32. Um dos pontos centrais da discussão posta neste recurso é a aplicação das normas no tempo, especialmente porque a norma usada para indeferir o pedido é de 2023, ou seja, ela foi criada anos depois do protocolo do pedido da Recorrente.

[...]

E. SOBRE OS VÍCIOS JURÍDICOS DA DECISÃO

E.1 Da ausência de contraditório

[...]

38. O contraditório, aliás, foi imposto pelo STF para os procedimentos de medicina em andamento. Entretanto, a SERES/MEC não só não seguiu a decisão do STF, mas, principalmente, deixou de seguir o procedimento que o próprio órgão divulgou e a Lei de Processo Administrativo Federal.

39. A Nota Informativa 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC prevê a seguinte tramitação em parecer final dos processos de autorização de medicina:

4.8. Em síntese, o fluxo adotado contempla as seguintes etapas realizadas na fase de “parecer final”:

- (i) *Recebimento dos autos na SERES, após avaliação in loco pelo INEP e, manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS;*
- (ii) *Encaminhamento de consulta inicial ao Ministério da Saúde, para fins de resposta quanto à necessidade social e ao campo de prática;*
- (iii) *Notificação da IES para eventual manifestação sobre os dados apresentados pelo Ministério da Saúde e para apresentação do Termo de Adesão e Proposta de Contrapartida, no prazo de 45 dias;*
- (iv) *Envio do processo ao Ministério da Saúde para considerações finais sobre a manifestação da parte e os documentos (Termo de Adesão e Proposta de Contrapartida);*
- (v) *Recebimento do processo e decisão da SERES. (grifamos)*

40. Contudo, no presente caso, o Parecer Final não relata “considerações finais sobre a manifestação da parte e os documentos”, ou seja, o que se vê é um processo administrativo fechado em si mesmo. No qual a resposta foi totalmente negligenciada.

41. Não foi considerado, na resposta da Recorrente, o extenso texto sobre a impossibilidade de uso da densidade médica como único critério para aferição da necessidade social. Na realidade, este foi exatamente o indicador usado para indeferir o pedido de autorização, mas nada foi dito sobre a fundamentada contestação.

[...]

43. Na realidade, a SERES, não obstante o destacado trabalho que costuma fazer, negligenciou o direito ao contraditório, tornando-o apenas pró-forma.

44. Portanto, a Recorrente já de início contesta: (i) a falta de análise de seu pedido posterior a portaria de indeferimento; a (ii) a quebra do princípio do contraditório e das regras contidas na Lei 9.784/1999.

[...]

E.2 Da quebra de isonomia e razoabilidade

45. O critério usado pela indeferir o pedido de autorização da Recorrente foi o número mínimo de vagas pretendamente não atingido na região de saúde do curso proposto, de maneira que são mencionadas apenas 80,2 vagas passíveis de autorização na Região de Saúde e em razão do critério de antiguidade, houve curso autorizado em 11 de outubro de 2024 com 60 vagas totais, restando apenas 20,2 vagas para a região de saúde do Recorrente.

46. Esta exigência, porém, é uma inovação ilegal da Portaria SERES/MEC 531/2023, criada para ser aplicada de forma retroativa, como será abordado em tópico subsequente. Configura também, uma quebra do princípio da isonomia e uma mudança de orientação, pois existem vários casos de cursos de medicina abertos com menos de 40 vagas nos últimos anos.

47. São vários exemplos, todos emitidos pela própria SERES, dentre eles, as Portarias nº 534/2022, 535/2022, 106/2023, 104/2024 e 348/2024, apenas para citar as mais recentes.

48. Esta constância na emissão de portarias sem limites mínimos, ou com número de vagas inferior a 40 gera duas consequências: (i) o direito ao tratamento isonômico; e a necessidade de transição em caso de eventual mudança de posicionamento da SERES. Ambas são reguladas por lei.

[...]

52. Neste caso concreto, a ausência de limitação do número de vagas com base em números de leitos mínimos era um entendimento consolidado. Além disso, o próprio critério legal de autofinanciamento do ensino privado, previsto na LDB, era reiteradamente negligenciado pelo Ministério da Educação em suas decisões, motivo pelo qual é possível dizer que havia entendimento consolidado de que o funcionamento dos cursos superiores era economicamente dimensionado pela IES.

[...]

54. No caso da Recorrente, a comparação do motivo de seu indeferimento com as Portarias anteriores demonstra o tratamento não isonômico. Explicita, de fato, que sem qualquer justificativa a União, que antes aceitava criar cursos com menos de 40 vagas passou a estipular esse patamar mínimo.

55. Além disso, está claro que ocorreu uma mudança de orientação ou interpretação da LDB, que incide sobre “situações plenamente constituídas” e é aplicada de forma retroativa. Algo como dizer, hoje, que o autofinanciamento depende de no mínimo 40 vagas disponíveis, desprezando o planejamento privado e, pior, sem qualquer análise técnica relativa, por exemplo, ao valor em potencial das mensalidades, os custos com docentes (em uma cidade com boa oferta de professores) e as peculiaridades da região.

[...]

E.3 Sobre o abuso de poder regulatório e a norma aplicável

56. Confiantes em seu direito, a Recorrente vem contestar, ainda, a restrição do número de vagas prevista no Art. 8º, da Portaria SERES/MEC 531/2023

57. A regra contestada é a seguinte:

Art. 8º [...] §9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

58. Este parâmetro é absurdo por dois motivos.

59. O primeiro deles é o fato de que não há nenhum parâmetro para as 40 vagas e que, em relação às 60 vagas, existe apenas referência em Notas Técnicas relativas ao Edital 01/2023, de chamamento público. E esta referência trata as 60 vagas como mínimo viável, economicamente. Ou seja, conforme documentos do próprio MEC – documentos genéricos, aliás, que não consideram cada região, como faz a avaliação in loco – o máximo descrito acima é, na verdade, o “tamanho mínimo para a viabilidade econômica” (Nota Técnica Conjunta nº 3/2023/DPR/ SERES/SERES2)

[...]

61. No caso em voga, privilegia-se quem já está no mercado, impede entrada de novos competidores, cria-se uma especificação desnecessária (comprovadamente desnecessária, pois sequer há estudo sobre o mínimo de vagas) e impõe-se uma barreira que limita a atividade econômica.

[...]

63. Portanto, a falta de parâmetros e de AIR reforçam a ideia de abuso de poder regulatório, ou, na prática, evidenciam que a exigência de um número de vagas mínimo é absurda – até porque a única entidade potencialmente afetada por um curso com poucas vagas é a Instituição de Ensino, que, aqui, luta para abrir o curso, mesmo que seja com as 28 vagas detectadas no parecer final.

64. Em segundo lugar, é importante dizer que a norma aplicável ao caso em voga é a vigente no momento do protocolo do pedido do Recorrente, não a Portaria editada em dezembro de 2023.

65. Esta norma é a Portaria Normativa 20/2017, conforme também já decidiu este Colendo Órgão:

[...]

E.4 Sobre a norma de aplicação retroativa

69. O primeiro artigo da Portaria SERES/MEC 531 afirma que ela se aplica a “...pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial...” (grifamos).

70. Todavia, uma norma de 2023 não pode restringir direitos de processos “já existentes” ou, como no caso da Recorrente, há anos. Afinal, existia um marco legal vigente à época, usado inclusive para decidir processos em idêntica situação sem necessidade alguma de norma nova³. Existia também a própria Lei 12.871/2013, que o MEC não precisava confrontar.

71. Deveria, nesta situação, ser respeitado o princípio da irretroatividade das normas, um princípio basilar, com ligação direta e estreita com a regra maior da segurança jurídica

72. Firme na defesa desse princípio, o Direito administrativo, no âmbito dos processos federais, a Lei 9.784/1999 citada acima, prevê que é “vedada aplicação retroativa de nova interpretação”. No mesmo sentido, a LINDB, também já mencionada

73. Estas normas deixam claro que não pode haver a retroatividade neste caso, nem da Portaria nem da NT 81, até porque foi demonstrado que as normas e notas não se resumem a interpretar a decisão do Supremo Tribunal Federal da Ação Declaratória de Constitucionalidade 81-DF.

(...)

G. AD ARGUMENTANDUM TANTUM, SOBRE O CÁLCULO DAS VAGAS

91. No direito a expressão latina “ad argumentandum tantum” significa que os fundamentos suficientes já foram postos e a Recorrente acrescenta um tema “apenas para argumentar”, ou, no brocado jurídico “por amor ao debate”.

92. Neste caso concreto, se eventualmente todos os demais argumentos fossem superados, ainda teria de ser apreciada a questão do cálculo das vagas, posta aqui apenas para argumentar.

93. Ainda que se entenda pela aplicação Portaria SERES/MEC 531/2023, a Recorrente entende que teria direito a 40 vagas ou mais. Isso porque teriam de ser considerados os leitos privados e os denominados “leitos equivalentes”.

94. Afinal, leitos, como campos de prática, podem ser tanto públicos como privados. E isso não retira, em nada, a prioridade de um ensino voltados para as necessidades do SUS. Ao contrário, soma ao aprendizado junto ao SUS toda a experiência da atuação em unidades de saúde privadas. Não bastasse essa abordagem concreta, a Lei 12.871/2013 não cita a disponibilidade de leitos exclusivamente do SUS para a prática, ou seja, o uso exclusivo de leitos SUS não é uma imposição da Lei do Mais Médicos.

95. Por outro lado, a própria SERES, em seu edital do Mais Médicos de 2018, considerou atividades na área de saúde que também podem ser usadas como espaços de prática, os chamados “leitos equivalentes”

96. O referido Edital de 2018 prevê o cálculo de vagas do “número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco)” (item 2.2, f), da mesma forma que a Portaria SERES/MEC 531/2023. Porém, segundo o Edital, além dos leitos SUS existem os leitos equivalentes, alcançados com um cálculo simples:

(...)

97. Ou seja, caso não se aplique exclusivamente a Portaria 20/2017, a Recorrente pede a análise do número de Leitos privados e de leitos equivalentes no cálculo das vagas em potencial, aplicando-se, também aqui, os princípios da razoabilidade e isonomia. Pede também que sejam considerados os serviços substitutivos indicados no Edital do Mais Médicos de 2018, no seu item 3.2.4.

H. DOS PEDIDOS

(...)

99. Todas essas irregularidades e ilegalidade são graves e precisam ser corrigidas por este Egrégio Conselho.

100. Em face de todo o exposto, enfim, pede o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 603, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), em 8 de novembro de 2024, para autorizar o curso superior de medicina da FACULDADE IDEAU DE CAXIAS DO SUL – IDEAU (4632).

101. Deferido o pedido acima, requer, em relação as suas vagas, sejam concedidas todas as vagas solicitadas no projeto pedagógico, nos termos da fundamentação esposada neste Recurso.

102. Como pedido subsidiário, pede o provimento parcial do recurso, com a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior

(SERES), expressa na Portaria SERES nº 603, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), em 8 de novembro de 2024, para autorizar o curso superior de medicina da FACULDADE IDEAU DE CAXIAS DO SUL – IDEAU (4632) com 20 vagas. totais, conforme relatório de disponibilidade das mesmas indicado no Parecer Final elaborado pela SERES.

104. Por fim, dada a clara situação de envolvimento da SERES, do SGTES/MS e da CONJUR nos potenciais irregularidades, com pareceres e atos praticados, aparentemente de boa-fé, mas claramente contrários ao pleito deste Recurso, vem requerer que não sejam usados pareceres técnicos dessas instâncias como documentos de apoio à essa instância recursal.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 5 de dezembro de 2024, e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 603, de 7 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Ideau de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de autorização em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1012780-66.2023.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante disso, a análise do pedido deve observar os critérios estabelecidos no art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 81. No referido julgamento, a Suprema Corte consolidou diretrizes específicas para os processos administrativos que tratam da autorização de cursos superiores de Medicina, determinando que:

[...]

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Com o propósito de viabilizar a correta aplicação da decisão do STF e conferir uniformidade à análise dos pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina, a SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A regularidade dessa Portaria foi expressamente reconhecida pelo STF, haja vista que, ao julgar os embargos de declaração opostos no âmbito da ADC 81, em 21 de março de 2025, o Exmo. Ministro do STF, Gilmar Mendes, asseverou que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não contraria a decisão do Plenário, mas, ao contrário, constitui um instrumento de regulamentação necessário à adequada execução do entendimento da Corte.

Diante desse posicionamento, impõe-se a consideração integral da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, na análise do presente pedido.

No que tange à admissibilidade do recurso, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 8 de novembro de 2024, enquanto a peça recursal foi protocolada em 5 de dezembro de 2024. Assim, resta comprovada a tempestividade do recurso, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No exame do mérito, observa-se que a SERES indeferiu o pedido da IES sob o fundamento de que não foi atendido o requisito disposto no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Importa mencionar que o referido dispositivo determina que o deferimento do pedido de abertura de curso superior de Medicina fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, quarenta vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, sessenta vagas por novo curso superior.

No recurso apresentado, a IES contesta a decisão, alegando, em síntese, que: a) a aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, viola o princípio da irretroatividade; e b) o art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, ao impor uma limitação ao número de vagas, é ilegal.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, refletindo uma análise criteriosa e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

Primeiramente, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade, pois a norma respeitou integralmente os efeitos da decisão do STF, que modulou os impactos das decisões judiciais sobre processos administrativos de autorização de cursos superiores de Medicina.

No que concerne à alegação de ilegalidade do art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, cumpre esclarecer que a limitação imposta ao número de vagas autorizadas está plenamente alinhada às diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação – MEC e pela política pública de expansão do ensino médico no país.

Não obstante as alegações infundadas apresentadas pela IES, é pertinente destacar, de forma detalhada, cada um dos requisitos necessários para a autorização do curso superior, com a devida análise de seu atendimento ou não pela interessada.

Inicialmente, o pedido de autorização de curso superior de Medicina deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

[...]

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

Depreende-se do dispositivo transscrito que, ao regulamentar o art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a SERES optou por limitar a análise dos requisitos ao município em que se pretende ofertar o curso superior de Medicina.

Embora este Relator, em manifestações anteriores, tenha defendido a apreciação da Região de Saúde na análise da relevância e necessidade social da oferta do curso superior, a questão foi expressamente enfrentada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes ao julgar os embargos de declaração na ADC 81, em 21 de março de 2025. No referido julgamento, o Ministro esclareceu que:

[...]

Assim, também quanto à alegação de desconsideração do critério da região de saúde previsto no § 1º do art. 3º da Lei 12.871/2013, não há que se falar em descumprimento da decisão do Plenário pelo MEC por meio da Portaria MEC/SERES n. 531/2023.

Diante do exposto, e em atenção ao princípio da colegialidade, este Relator adere à interpretação majoritária, reconhecendo que o município deve ser considerado como unidade geográfica adequada para a análise da necessidade social da oferta do curso superior de Medicina.

Ainda sobre o requisito disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC enfatizam a imprescindibilidade da criação de cursos superiores de Medicina em municípios nos quais a concentração de médicos por mil habitantes seja inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três), ou que se encontrem inseridos no Edital de Chamamento Público nº 1/2023.

Embora esses instrumentos técnicos não possuam força normativa, como todas as Notas Técnicas ou Informativas, por sua natureza meramente explicativa, o parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, adotado como referência, possui

fundamentação sólida, uma vez que, conforme evidencia o MEC¹, esta é a média observada em 2022 para os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, além de ser a meta estipulada pelo Edital de Chamamento Público nº 1/2023, a ser alcançada pelos municípios brasileiros até 2033.

Portanto, enquanto norma programática e meta a ser atingida, o número 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes possui eficácia assegurada, podendo ser considerado como parâmetro balizador, mas não como norma vigente, ao menos até ser formalmente convertido em Lei ou Portaria. Nesse sentido, destaca-se a posição do Exmo. Ministro Gilmar Mendes sobre o assunto ao julgar embargos de declaração opostos no âmbito da ADC 81:

[...]

Ou seja, não procedem as alegações de que o MEC estaria desconsiderando o critério da região de saúde no momento de aferição de interesse social na oferta de novas vagas em cursos de medicina.

Como revela o exame da Nota Técnica 81/2023, a concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE é critério de pré-seleção que somente é utilizado quando a pretensão de abertura de novas vagas não se encontra em “regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023”.

Isto é, o critério primário considerado pelo MEC para estruturação da política pública é mesmo o da região de saúde. A concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE surge somente como critério se a pretensão de abertura de novas vagas não estiver localizada em qualquer das regiões de saúde contempladas pelo Edital 1/2023 – possibilidade, aliás, que somente é facultada às instituições de ensinos abarcadas pelo Item 2 da parte final da deliberação embargada.

Nada obstante, ressalto que a utilização da concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE como critério auxiliar para fins de aferição de relevância e necessidade social na oferta de novas vagas em cursos de medicina não configura comportamento a priori inadequado por parte do Ministério da Educação. Pelo contrário, trata-se de índice, ao que tudo indica, apropriado para ser utilizado a título de parâmetro.

(...)

Assim sendo, uma vez que a concentração de médico por habitante do Brasil como um todo (2,41 em 2022; 2,60 em 2023) é consideravelmente inferior à média dos países da OCDE (3,73), e considerada igualmente a notória desigualdade na distribuição geográfica desses profissionais, com grande concentração nas capitais e grandes centros, pode-se afirmar que a maioria dos municípios brasileiros atenderá ao critério aludido, de modo que a metodologia auxiliar adotada pelo Ministério da Educação, longe de excessivamente restritiva, se mostra proporcional e razoável, não se justificando a realização de qualquer reprimenda ou reparo a nível de controle objetivo de constitucionalidade da política pública.

¹ BRASIL. Ministério da Educação. MEC divulga novas regras para cursos de Medicina em judicialização. Brasília, 26/12/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/mec-divulga-novas-regras-para-cursos-de-medicina-em-judicializacao>. Acesso em: 3 dez 2024.

No caso específico do município de Caxias do Sul, verifica-se que, embora o município não esteja inserido nas Regiões de Saúde pré-selecionadas no Edital nº 1/2023, a relação médico/habitante no município é de 3,32 (três vírgula trinta e dois) médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três). Dessa forma, resta atendido o critério de relevância e necessidade social previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No que tange à infraestrutura necessária para a oferta do curso superior, o Ministério da Saúde – MS, por meio da Nota Técnica nº 467/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, atestou que o município de Caxias do Sul e sua respectiva Região de Saúde atendem aos critérios estabelecidos no art. 2º, inciso II, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Para a aferição da qualidade do curso superior, o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que a instituição deve observar o instrumento de avaliação *in loco* realizado pelo Inep e obter Conceito de Curso – CC igual ou superior a quatro. No caso concreto, o Relatório de Avaliação nº 213301 registrou Conceito Final quatro, com todas as dimensões avaliadas apresentando conceitos satisfatórios, em conformidade com o referido dispositivo normativo.

Por fim, no que se refere à disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município de Caxias do Sul e na respectiva Região de Saúde, a consulta às bases de dados do MS, conforme consignado na Nota Técnica nº 467/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, revelou a possibilidade de alocação de oitenta novas vagas na referida Região de Saúde.

Todavia, constatou-se a existência de outros cinco processos administrativos de mesma natureza tramitando naquela localidade. Diante desse cenário, foi aplicado o critério de antiguidade na distribuição das vagas, conforme estabelecido no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o qual determina a precedência dos pedidos mais antigos no caso de múltiplos pleitos no mesmo município ou Região de Saúde.

Considerando que o processo ora analisado ocupa a terceira posição entre os cinco existentes, a disponibilidade inicial de 80,2 (oitenta vírgula duas) novas vagas na Região de Saúde sofreu redução, passando a 20,2 (vinte vírgula duas) novas vagas.

Nesse contexto, verifica-se que o pedido em apreço não atende ao critério estabelecido no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que exige a disponibilidade mínima de quarenta vagas para a autorização do novo curso superior de Medicina.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, haja vista que a decisão recorrida se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a modulação de efeitos fixada pelo STF e com os critérios técnicos exigidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 10, Parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e considerando os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e

programas de saúde disponíveis no município, bem como na região de saúde à qual pertence, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 603, de 7 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Ideau de Caxias do Sul, com sede na Rua Sinimbu, nº 1.670, Centro, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente